

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212906300217

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 114/2022

**RECORRENTE:** SEBOMINAS TRANSP. E LOGÍSTICA LTDA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 045/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a prestação de serviço de transporte da mercadoria constante do DANFE 22.618, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Incorrendo, portanto, em infração ao que ela determina.

A infração foi capitulada no artigo 57, II, “b” c/c art. 27 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 e art. 9º da IN 13/2021/GAB/CRE. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, “e”, item 4 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

|              |              |
|--------------|--------------|
| Tributo 12%: | R\$ 3.223,26 |
| Multa 100%:  | R\$ 3.223,26 |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 6.446,52 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls. 13) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva em 02/06/2021. O Julgador Singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021/1/181/TATE/SEFIN/RO decidiu pela Procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.803,20. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a prestação de serviço de transporte da mercadoria constante do DANFE 22.618, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Incorrendo, portanto, em infração ao que ela determina.

O sujeito passivo vem aos autos através do Recurso Voluntário reiterando a defensiva e novamente alegando que não merece prosperar a autuação, por afirmar que

chegou a recolher o ICMS no valor de R\$ 821,66 aduzindo que o auto de infração lavrado foi sob a premissa da pauta fiscal que considera ser ilegal e inconstitucional em razão da sumula 431 do STJ; alega ainda que a multa plicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco, requerendo aplicação máxima da sanção aos patamares de 30% de acordo com a jurisprudência do STF. Ao final requer nulidade do lançamento.

O Julgador singular entendeu pela procedência da ação, em razão de considerar que caberia ao autuado contestar o valor utilizado com a apresentação de documentos de recebimento do valor declarado ou planilha de composição de valores que justificassem a composição dos custos do estabelecimento e não o fez. Entendeu ainda que não se aplica ao caso a súmula 431 do STJ, pois a pauta fiscal fora aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, qual seja, pela não apresentação de comprovação de recolhimento do imposto.

A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida, uma vez que a responsabilidade recai ao sujeito passivo para recolhimento pela substituição tributária por ter sido a prestação de serviço de transporte subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18).

As prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS será encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC transporte rodoviário} = \text{Peso} \times \text{Diesel} \times \text{Índice}$$

Onde:

PESO: carga em toneladas;

DIESEL: o preço médio de venda a consumidor final utilizado pelo Estado de Rondônia como base de cálculo da substituição tributária, vigente na data do início da prestação, publicado em ato COTEPE no Diário Oficial da União;

INDÍCE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela constante da Pauta Fiscal vigente, que institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos.

Portanto o cálculo realizado pelo autuante foi correto. Da mesma forma que a dedução feita pelo Julgador Singular, do que foi efetivamente pago, também foi correta.

Ademais, a ausência de apresentação de comprovação de recolhimento do imposto é descumprimento da obrigação acessória, razão pela qual deve embasar a aplicação da pauta fiscal, não se aplicando ao caso a súmula 431 do STJ.

Assim sendo, considerando o comprovante de recolhimento do sujeito passivo do ICMS frete no valor de R\$ 821,66, tal valor deve ser compensando do crédito tributário.

Na mesma esteira, conotasse que a penalidade indicada no auto de infração do art. 77, inciso VII alínea “e” item 4, da Lei n.688/96, todavia a penalidade adequada para descrição fática dos autos é a do art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei n. 688/96, que prever uma multa de 90% do valor do imposto. Deste modo nos termos do art. 108, promovo a recapitulação da penalidade.

Dessa forma, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

| CRÉDITO ORIGINAL |              | INDEVIDO     | NOVO CRÉDITO   |                     |
|------------------|--------------|--------------|--|---------------------|
| Tributo:         | R\$ 3.223,26 | R\$ 821,66   | Tributo:   | R\$ 2.401,60        |
| Multa 100%:      | R\$ 3.223,26 | R\$ 1.061,82 | Multa 90%:<br>(Art.77, VII,<br>alínea “b” item<br>5. | R\$ 2.161,44        |
| Total:           | R\$ 6.446,52 | R\$ 1.883,48 | <b>Total:</b>  | <b>R\$ 4.563,04</b> |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 4.563,04 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão de **PROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 23 de maio de 2023.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS  
JUNIOR

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212906300217 E-PAT: 004.111  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 114/2022  
**RECORRENTE** : SEBOMINAS TRANSP. E LOGÍSTICA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 045/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0133/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO ICMS FRETE ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento a menor do ICMS Frete, em relação ao serviço de transporte acobertado pelo DACTE 27091. Recapitulado para o art. 77, VII, “b”, 5 da Lei nº 688/96, nos termos do art. 108 do referido normativo. Infração parcialmente ilidida. Reformada a Mantida a Decisão singular que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| <b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL</b>   | <b>*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b> |
| <b>DATA DA LAVRATURA: 10/03/2021 - R\$ 6.446,52</b>                              | <b>*R\$ 4.563,04</b>              |
| <b>*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.</b> |                                   |

TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior  
Julgador/Relator